



**PROCESSO N° : 202100047001254**  
**ÓRGÃO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**  
**INTERESSADO : RUTE MALVINA SILVA SEBBA**  
**ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO**

**RELATÓRIO N° <@Indicador=NÚMERO DOCUMENTO> - GCG.**

Cuida-se de Recurso Administrativo interposto por Rute Malvina Silva Sebba, na condição de servidora aposentada e pensionista deste Tribunal, representada por seu advogado, Dr. Theodoro Pacheco (OAB/GO 28771), em face da decisão contida no Despacho n° 122/2021- GPRES e n° 329/2021- GPRES, objeto dos autos n° 20200047001798, que decidiu pela aplicabilidade imediata, no âmbito deste Tribunal de Contas, dos efeitos da decisão lavrada pelo STF por ocasião do julgamento do RE n° 602584 que, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese (Tema 359):

“Ocorrida a morte do instituidor da pensão em momento posterior ao da Emenda Constitucional n° 19/1998, o teto constitucional previsto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal incide sobre o somatório de remuneração ou provento e pensão recebida por servidor.”

Esta decisão (Despacho n°122/2021- GPRES) foi ratificada pelo Despacho de n° 329/2021- GPRES (evento 9). Em consulta formulada pela Gerência de Gestão de Pessoas a Diretoria Jurídica nos autos n° 20200047001798, sobre a aplicabilidade do RE 602584-Tema 359 STF aos servidores desta Corte de Contas, já na folha de pagamento do mês de maio de 2021, a diretoria informou ser recomendável a aplicação do entendimento exarado por ocasião do julgamento do RE supratranscrito, aos servidores, inativos e pensionistas desta Corte de Contas, que percebem cumulativamente pensão por morte e remuneração ou aposentadoria, desde a morte do instituidor da pensão tenha ocorrido após a publicação da EC 19/98, devendo ser considerada a soma dos rendimentos para o cálculo do limite do teto remuneratório constitucional. Nesse sentido, afirmou a possibilidade do decote imediato dos valores de benefícios instituídos por esta Corte percebidos irregularmente por servidores, aposentados e pensionistas a partir do marco inicial fixado, independente de prévia instauração de processo administrativo, podendo, eventualmente, ser assegurada a ampla defesa e o exercício do contraditório.



Após por meio do Despacho nº 329/2021- GPRES (processo nº 202000047001798), o Gabinete da Presidência informou que “*não se desconhece, absolutamente, do teor da norma do art. 9º, do CPC, contudo, há situações que fogem a essa regra geral e o exercício do contraditório é postergado (diferido), ou seja, exercido mais tarde no processo. Uma dessas exceções reside exatamente no cumprimento de decisão do STF, notadamente oriundo de decisão que interpreta norma constitucional. A Administração não é chamada (intimada) para defender-se de nenhuma alegação ou imputação. É chamada para dar cumprimento ao comando decisório. Neste contexto, eventual prejudicado (atingido pela decisão que está sendo cumprida) poderá utilizar-se dos meios e instrumentos processuais postos pelo ordenamento jurídico à sua disposição para exercer o seu direito ao contraditório*”. Desse modo, a Presidência esclareceu que a decisão contida no Despacho nº 122/2021-GPRES, foi ratificada e aclarada pelo Despacho de nº 329/2021-GPRES, no que tange ao esclarecimento do momento da incidência dos efeitos da decisão tomada pelo STF no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Ressaltou ainda que “*é certo, como já dito, a decisão em recurso extraordinário, ainda que pelo rito da repercussão geral, não possui eficácia erga omnes e nem efeito vinculante. Portanto, seus efeitos se aplicam tão somente às partes que integram o respectivo processo. Não obstante, trata-se de matéria constitucional, que estabeleceu um teto de remuneração para os servidores públicos da Administração Pública (Princípio da Força Normativa da Constituição, que se traduz na efetividade plena das normas constitucionais). E, como restou demonstrado na manifestação jurídica, não há que se falar em direito adquirido em face das normas constitucionais (ADCTs, art. 17), norma ratificada pelo art. 9º, da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003*”. Em conclusão, por intermédio do Despacho nº 371/2021- GPRES (autos nº 202100047001254), manteve pelos fundamentos expostos acima o teor da decisão recorrida, determinado a remessa do caderno processual ao Gabinete do Corregedor-Geral para presidir a relatoria do recurso administrativo interposto pela servidora aposentada.

Em síntese, a recorrente requer, preliminarmente, no recurso interposto, tendo em vista o inegável caráter alimentar dos aludidos benefícios previdenciários, “ que sejam imediatamente suspensos o corte teto ao valor de R\$ 22.725,55 (vinte e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), realizado a partir do mês de maio/2021, somente sobre o vencimento de pensão por morte do recorrente. Solicita, ao final, o julgamento pela total procedência dos pedidos de reforma da recorrente.



É o relatório.

### **VOTO**

O Recurso Administrativo é o instrumento recursal em que a parte interessada, discordando de decisão administrativa, pede sua reforma ou reexame, dentro do prazo legal. De acordo com a Lei Estadual nº 13.800/2001, das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

Em razão da publicação da Resolução nº 2/2021, que alterou o Regimento Interno do Tribunal de Contas e estabeleceu em seu art.5º nova redação ao inciso XVIII, do art.26, da norma regimental, a competência para relatar os recursos administrativos interpostos contra atos da Presidência desta Corte, passou a ser do Corregedor-Geral.

Diante disso, no caso em tela o recurso interposto é próprio, tempestivo e apresentado por quem detém legitimidade (art. 58, inciso I, da Lei nº 13.800/2001), razão pela qual dele conheço.

O escopo do recurso é simplesmente requerer a modificação do Despacho nº 122/2021- GPRES, e nº 329/2021-GPRES, objeto dos autos nº 202000047001798, que decidiu pela aplicabilidade imediata, no âmbito deste Tribunal de Contas, dos efeitos da decisão lavrada pelo STF por ocasião do julgamento do RE nº 602584 que, em sede de repercussão geral, fixou o Tema 359.

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 602584 (Tema 359), o Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, alusivo à incidência do teto constitucional remuneratório sobre o montante decorrente da acumulação de proventos e pensão, fixou o seguinte entendimento:

“Ocorrida a morte do instituidor da pensão em momento posterior ao da Emenda Constitucional nº 19/1998, o teto constitucional previsto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal incide sobre o somatório de remuneração ou provento e pensão recebida por servidor.”



Antes desse julgamento apontado havia farta jurisprudência dos Tribunais de Justiça Estaduais, TRF4 e STJ sobre o tema, que reconheciam a possibilidade de acumulação de pensão por morte com a aposentadoria própria, sob o argumento de serem proventos distintos que deveriam ser considerados isoladamente para fins de aplicação do limite remuneratório previsto no texto constitucional.

O Superior Tribunal de Justiça, tinha entendimento por esta metodologia de incidência supramencionada, na forma dos Acórdãos prolatados nos autos RMS 30.880/CE, RMS 33.170/DF e do RMS 38.682/ES. Os Tribunais Regionais Federais também divergiam sobre o tema, mas todos tinham reiteradas decisões pela incidência individualizada.

O mesmo ocorria com o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul publicado em 01 de setembro de 2020, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PÚBLICA. TETO CONSTITUCIONAL REMUNERATÓRIO. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE PENSÃO POR MORTE. POSSIBILIDADE.

1. Suspensão do feito em razão do RE 602.584 (Tema 359). Não evidenciada a hipótese de suspensão do feito, notadamente porque embora o Supremo Tribunal Federal, tenha reconhecido a repercussão geral no RE 602.584/DF (Tema 359), não determinou o sobrestamento dos processos envolvendo a discussão, na forma do art.1.035, §5º, do CPC.

2. Acumulação de proventos por morte. O Supremo Tribunal Federal, através do RE 602.584/DF, submetido à repercussão geral da matéria (julgamento pendente), entendeu que o expurgo efetuado sobre a soma de aposentadoria e pensão por morte fere direito líquido e certo à percepção de uma e de outra verba. No caso dos autos a parte autora ajuizou uma ação objetivando o restabelecimento do pagamento da totalidade dos benefícios previdenciários auferidos, registrados sob as matrículas 730028932025 e 731082173019. Com efeito, inexistente óbice para acumulação de verbas de naturezas distintas, de acordo com o art.37, XI e art.40, §11, ambos da CF, ainda que o pagamento decorra da mesma pessoa jurídica de direito público, devendo ser considerado o valor de cada parcela recebida individualmente para efeito de aplicação do teto constitucional. APELO DESPROVIDO. (APELAÇÃO CÍVEL AC 70084378124 RS).



Contudo, após julgamento definitivo do Supremo Tribunal Federal do RE 602.584/DF, o mesmo tribunal supradito em juízo de retratação adotou o entendimento do Tema 359 do STF, a seguir exposto:

RETRATAÇÃO. TEMA 359 DO STF. PREVIDENCIÁRIO. TETO REMUNERATÓRIO. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS E PENSÃO. Ocorrida a morte do instituidor da pensão em momento posterior ao da Emenda Constitucional nº 19/1998, o teto constitucional previsto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal incide sobre o somatório de remuneração ou provento e pensão recebida por servidor. Tema 359 do STF. Recurso provido em juízo de retratação. (**APELAÇÃO CÍVEL AC 70084378124 RS-DATA DA PUBLICAÇÃO: 10/03/2021**). Grifo nosso.

Nesse sentido, também entendeu o Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RETORNO DOS AUTOS PARA FINS DO ART. 543-B, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/CPC.RETRATAÇÃO. ART. 1.040, II, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.NCPC. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE N. 602.584/RG (TEMA N. 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL-STF). TETO REMUNERATÓRIO INCIDENTE SOBRE O SOMATÓRIO DOS BENEFÍCIOS. PERCEPÇÃO DE DOIS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PENSÃO POR MORTE E APOSENTADORIA. VÍNCULOS COM A ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE.

MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO ESTADUAL. SEGURANÇA DENEGADA. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal - STF, em sede de repercussão geral reconhecida no RE n. 602.584/RG - (Tema n. 359/STF), passou a entender que “Ocorrida a morte do instituidor da pensão em momento posterior ao da Emenda Constitucional nº 19/1998, o teto constitucional previsto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal incide sobre o somatório de remuneração ou provento e pensão percebida por servidor”.

2. **O acórdão proferido por este STJ, no recurso em mandado de segurança, mostrou-se divergente daquele exarado pela Suprema Corte**, porquanto consignado que seria legítimo o isolamento dos valores percebidos a títulos distintos - pensão por



morte e aposentadoria, ambos de vínculos com a Administração Pública Cearense, fazendo incidir individualmente o teto constitucional.

**3. O caso dos autos revela que, para todas as hipóteses, os dois benefícios previdenciários (aposentadoria e pensão) foram concedidos aos demandantes antes mesmo da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 41, de 19.12.2003, bem como da Emenda Constitucional Estadual n. 56/2004. Nesse contexto, não há como acolher a pretensão dos recorrentes de submissão das pensões e proventos a teto remuneratório em separado, devendo ser mantido o acórdão originário que denegou a segurança pleiteada, por inexistir direito líquido e certo a ser amparado pela ação mandamental em exame.**

4. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança desprovido.

(RMS 30.880/CE, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe 24/05/2021).

Da mesma forma, o Tema 359 vem sendo adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª região, Tribunal Justiça de São Paulo e do Rio Grande do Sul, vejamos:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA RECEBIDOS CUMULATIVAMENTE COM PROVENTOS DE PENSÃO. ABATE-TETO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 602.584 (TEMA Nº 359 DO STF). O eg. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o recurso extraordinário n.º 602.584, submetido à sistemática da repercussão geral, fixou a seguinte tese (tema n.º 359): "Ocorrida a morte do instituidor da pensão em momento posterior ao da Emenda Constitucional nº 19/1998, o teto constitucional previsto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal incide sobre o somatório de remuneração ou provento e pensão percebida por servidor". (TRF-4, Apelação/Remessa Necessária 5002199-15.2011.4.04.7100, Relator(a): **VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, QUARTA TURMA**, Julgado em: 26/05/2021, Publicado em: 27/05/2021);

TEMA 359 DO STF. INCIDÊNCIA DO TETO REMUNERATÓRIO. PENSÃO MILITAR.1. Em 06.08.2020, o Plenário da Excelsa Corte julgou o mérito do RE 602584 (Tema 359), firmando entendimento no sentido de que o teto constitucional remuneratório (art. 37, inciso XI) deve incidir sobre a soma do benefício de pensão por morte com a remuneração ou os proventos de aposentadoria recebidos, nos casos em que a morte do instituidor da pensão tenha ocorrido



em momento posterior ao da Emenda Constitucional nº 19/1998.2. **No caso dos autos, a autora acumulava dois proventos de pensão militar, cujo óbito mais recente ocorreu em 02.04.2009, de modo que, para fins de incidência do limite remuneratório, a demandante não faz jus ao recebimento dos benefícios isoladamente considerados; pelo contrário, deve o teto constitucional incidir sobre o somatório dos valores deles decorrentes.** (TRF-4, Apelação/Remessa Necessária 5002730-17.2019.4.04.7102, Relator(a): **ROGERIO FAVRETO, TERCEIRA TURMA**, Julgado em: **25/05/2021**, Publicado em: 26/05/2021);

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. **INCIDÊNCIA DO TETO REMUNERATÓRIO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA RECEBIDOS CUMULATIVAMENTE COM PROVENTOS DE PENSÃO. ABATE-TETO.** RE 602.584 (TEMA 359 DO STF). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. REPETIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DIFERIDA PARA EXECUÇÃO PARA AGUARDAR SOLUÇÃO NO TEM 692 DO STJ. APELAÇÃO PROVIDA. (TRF-4, AC 5052001-44.2018.4.04.7000, Relator(a): **CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, QUARTA TURMA**, Julgado em: 18/02/2021, Publicado em: 18/02/2021);

**JUÍZO DE RETRATAÇÃO. TEMA 359 DO STF. TETO CONSTITUCIONAL. CABIMENTO.1.** Nos termos do tema 359 do STF: "Ocorrida a morte do instituidor da pensão em momento posterior ao da Emenda Constitucional nº 19/1998, o teto constitucional previsto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal incide sobre o somatório de remuneração ou provento e pensão percebida por servidor"**2. No caso, julgou-se por individualização de cálculos de bate-teto, considerando-se, separadamente, pensão e aposentadoria. Porém, a pensão em favor da parte autora foi instituída após a EC 19/98.3. Assim, verifica-se que o caso dos autos se enquadra na hipótese de juízo de retratação. Isto porque o julgamento proferido por esta Turma está em desacordo com o Tema 359 do STF.** (TRF-4, Apelação/Remessa Necessária 5036634-82.2015.4.04.7000, Relator(a): **MARGA INGE BARTH TESSLER, TERCEIRA TURMA**, Julgado em: 07/12/2020, Publicado em: 07/12/2020)

DIVERGÊNCIA. OCORRÊNCIA. ADEQUAÇÃO.1. Em 06/08/2020, o Plenário da Excelsa Corte julgou o mérito do RE 602584 (Tema 359), firmando entendimento no sentido de que o teto constitucional remuneratório (art. 37, inciso XI) deve incidir sobre a soma do benefício de pensão por morte com a remuneração ou os proventos de aposentadoria recebidos pelo servidor público, nos casos em que a morte do instituidor da pensão tenha ocorrido em momento



posterior ao da Emenda Constitucional nº 19/1998.2. No caso dos autos, a autora acumula remuneração proveniente de seu cargo público com os proventos de pensão instituída pelo falecido esposo, ex-servidor público, cujo óbito ocorreu após a vigência da EC 19/98, de modo que, **para fins de incidência do limite remuneratório, a demandante não faz jus ao recebimento dos benefícios isoladamente considerados; pelo contrário, deve o teto constitucional incidir sobre o somatório dos valores deles decorrentes.****3. Adequação do acórdão da Turma, em juízo de retratação.** (TRF-4, AC 5044871-33.2014.4.04.7100, Relator(a): **VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TERCEIRA TURMA**, Julgado em: 09/11/2020, Publicado em: 09/11/2020).

PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO-DEVOLUÇÃO DO RECURSO A TURMA JULGADORA PARA MANUTENÇÃO OU ADEQUAÇÃO DO JULGADO (ART.1.030, II, PCP).**JUÍZO DE RETRATAÇÃO- CABIMENTO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO- MANDADO DE SEGURANÇA- PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE PROVENTOS E PENSÃO POR MORTE- TETO REMUNERATÓRIO- INCIDÊNCIA SOBRE A SOMATÓRIA DAS VERBAS – TEMA Nº 359 DO STF.**

Ocorrida a morte do instituidor da pensão em momento posterior ao da Emenda Constitucional nº 19/98, o teto constitucional previsto no inciso XI do art.37 da Constituição Federal incide sobre o somatório de remuneração ou provento e pensão percebida pelo servidor. Questão pacificada no julgamento do Tema nº 359 do STF. Juízo de retratação. Cabimento. Adequação do julgado. Sentença reformada. Segurança denegada. Reexame necessário acolhido. Recurso Provido (Apelação/ Remessa Necessária APL 10464564120148260053 SP 1046456-41.2014.8.26.0053, data da publicação: 05/05/2021).

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. RE 602.584. TEMA Nº 359 DO STF. PENSÃO POR MORTE E APOSENTADORIA. ABATE- TETO. CONSTITUCIONALIDADE. Nos autos do RE 602.584, Tema nº 359, conforme acórdão publicado em 23/11/2020, o STF fixou a seguinte tese “Ocorrida morte do instituidor da pensão em momento posterior ao da Emenda Constitucional nº 19/1988, o teto constitucional previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal incide sobre o somatório de remuneração ou provento e pensão percebida por servidor. No caso, a autora, servidora pública estadual aposentada, recebe aposentadoria e pensão por morte, em razão do falecimento de seu esposo, que também era servidor público estadual. **O óbito do instituidor da pensão ocorreu em 17/09/2001, após,**



**portanto a vigência da EC nº 19/98, motivo pelo qual não há ilegalidade tampouco inconstitucionalidade no estorno realizado pelo IPERGS.** Em juízo de retratação, apelo desprovido, unânime. (Apelação Civil AC 70082192436TJ/RS, data da publicação: 15/03/2021).

De modo igual, recentemente, como informado pela Presidência após o julgamento definitivo do RE 602.584/DF, ocorreu a publicação da Portaria SGP/SEDGG/ME Nº 4.975, DE 29 DE ABRIL DE 2021, do Ministério da Economia, que dispõe sobre os procedimentos para a aplicação do limite remuneratório de que tratam o inciso XI e o § 10 do art. 37 da Constituição Federal sobre a remuneração, provento ou pensão percebidos cumulativamente por servidor, empregado ou militar, aposentado, inativo ou beneficiário de pensão e demais providências. A Portaria previu em seus arts. 5º e 6º, *in verbis*:

#### Cálculo do limite remuneratório de pensionistas

Art. 5º No caso de percepção simultânea de pensão, com remuneração de cargo efetivo, emprego público, posto ou graduação militar, provento, inatividade ou cargo em comissão ou função de confiança, o limite remuneratório incidirá sobre a soma da pensão com os rendimentos dos demais vínculos.

Art. 6º No caso de percepção simultânea de pensão com mais de um cargo, emprego, posto ou graduação militar acumuláveis, o limite remuneratório deverá incidir sobre a soma da pensão com a remuneração de vínculo mais antigo.

Dessa maneira, a Portaria supramencionada traz em seu art.12 a possibilidade de responsabilização civil, penal e administrativa aos dirigentes de gestão de pessoas, aos servidores, aos aposentados, incluídos os agentes políticos, aos militares na ativa e na inatividade, aos empregados públicos que não observarem a aplicação e o cumprimento disposto nesta Portaria.



Além disso, o Tribunal de Contas de Santa Catarina tem orientado as unidades jurisdicionadas que o teto remuneratório deve considerar a soma de pensão com provento de aposentadoria, conforme estabelecido no Tema 359 do STF. O Conselheiro Presidente do TCE/SC, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, destaca que “as decisões do STF em repercussão geral são de observância imediata, não sendo necessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão para que haja aplicação sistemática e instantânea, devendo, portanto, ser tomada providência para adequação. Trata-se de uma orientação com foco preventivo antes da fiscalização que será feita pela Diretoria de Informações Estratégicas do TCE/SC, em um segundo momento, por meio de cruzamento de dados”(<https://www.tcsc.br/tcsc-orienta-unidades-jurisdicionadas-que-teto-remuneratorio-deve-considerar-soma>).

Do mesmo modo, a Procuradoria Geral do Estado de Goiás por meio do Despacho nº 1577/2020-GAB, autos nº 20200004020469, esclareceu que “tão logo publicado o acórdão do RE 602584, competirão às Procuradorias Setoriais da Goiasprev e da Secretaria da Administração - SEAD orientar as respectivas Pastas sobre a aplicação do corte de teto constitucional previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, que, ao que indicou o texto da tese de repercussão geral fixada, passará a incidir, indistintamente, sobre o somatório de remuneração ou provento e pensão percebida por servidor, quando ocorrida a morte do instituidor da pensão em momento posterior ao da Emenda Constitucional nº 19/1998. Com efeito, de posse do inteiro teor do julgado, deverão as unidades de consultoria se atentar sobre o alcance da novalinha jurisprudencial fixada pela Suprema Corte, à vista da virada em relação ao anterior RE nº 602043, cuja tese de repercussão geral se firmara no sentido da execução do corte de teto de forma isolada sobre as remunerações percebidas, o que, inclusive, motivou a reorientação da matéria pelo Despacho AG nº 4637/2017 (processo nº 201600005005004), que reclamará superação. Isso, sem prejuízo de eventual nova submissão do caso a este Gabinete, se, após a publicação do acórdão, for verificada hipótese de repercussão jurídica, administrativa ou econômica, que justifique o encaminhamento”.

Assim, percebe-se que as teses fixadas em julgamentos pela sistemática da repercussão geral são imediatamente aplicáveis em casos com ela compatíveis. Válido citar:



DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INSURGÊNCIA VEICULADA CONTRA APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA REPERCUSSÃO GERAL (ARTS.543-B DO CPC E 328 RISTF). POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO OU DO TRÂNSITO EM JULGADO PARADIGMA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO 01.10.2010.

A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. Adequação à espécie, merece manutenção a sistemática da repercussão geral aplicada (arts.543-B do CPC e 328 do RISTF). Agravo Regimental conhecimento e não provido. (ARE 673256 AgR, Relator Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 08/10/2013, processo eletrônico DJE-209, Divulgado 21/10-2013, publicado em 22/10/2013).

Por outro lado, com relação à instauração do contraditório prévio, concluiu o departamento jurídico deste Egrégio Tribunal pela *possibilidade do decote imediato dos valores de benefícios instituídos por esta Corte percebidos irregularmente por servidores, aposentados e pensionistas a partir do marco inicial fixado, independente de prévia instauração de processo administrativo, podendo, eventualmente, ser assegurada a ampla defesa e o exercício do contraditório*. Isso com base em entendimentos do Supremo Tribunal Federal, adotados no MS 27.019/MA, de Relatoria do Min. Dias Toffoli (decisão publicada em 29/09/2016) e no RE 1.050.660, de Relatoria do Min. Roberto Barroso (decisão publicada em 06/06/2017), neste último caso bem específico, no qual o Relator entendeu como desnecessário oportunizar o contraditório para os casos de corte de vencimentos em desconformidade com a Constituição Federal.

No RE 1.050.660, de Relatoria do Min. Roberto Barroso supracitado, ao entender pela desnecessidade de instauração do contraditório e ampla defesa para adequação da retribuição dos servidores públicos ao teto constitucional, citou precedente da própria Suprema Corte, consubstanciado na decisão adotada no RE 609.381-RG, da Relatoria do Min. Teori Zavascki, veja-se:

“O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 609.381-RG, Rel. Min. Teori Zavascki, cuja repercussão geral foi reconhecida, decidiu que o teto de retribuição estabelecido pela EC nº 41/2003 possui “eficácia imediata submetendo às referências de valor máximo nele discriminadas todas as verbas de natureza remuneratória percebidas pelos servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ainda que adquiridas de acordo com regime legal anterior”. Assentou que os valores que ultrapassam os limites preestabelecidos constituem excesso



remuneratório cujo pagamento não pode ser reclamado com amparo na garantia da irredutibilidade de vencimentos. Veja-se a ementa do paradigma mencionado:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TETO DE RETRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 41/03. EFICÁCIA IMEDIATA DOS LIMITES MÁXIMOS NELA FIXADOS. EXCESSOS. PERCEPÇÃO NÃO RESPALDADA PELA GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE.

1. O teto de retribuição estabelecido pela Emenda Constitucional 41/03 possui eficácia imediata, submetendo às referências de valor máximo nele discriminadas todas as verbas de natureza remuneratória percebidas pelos servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ainda que adquiridas de acordo com regime legal anterior.

2. A observância da norma de teto de retribuição representa verdadeira condição de legitimidade para o pagamento das remunerações no serviço público. Os valores que ultrapassam os limites preestabelecidos para cada nível federativo na Constituição Federal constituem excesso cujo pagamento não pode ser reclamado com amparo na garantia da irredutibilidade de vencimentos.

3. A incidência da garantia constitucional da irredutibilidade exige a presença cumulativa de pelo menos dois requisitos: (a) que o padrão remuneratório nominal tenha sido obtido conforme o direito, e não de maneira ilícita, ainda que por equívoco da Administração Pública; e (b) que o padrão remuneratório nominal esteja compreendido dentro do limite máximo pré-definido pela Constituição Federal. O pagamento de remunerações superiores aos tetos de retribuição de cada um dos níveis federativos traduz exemplo de violação qualificada do texto constitucional. 4. Recurso extraordinário provido.”

Em face de tais fundamentos, concordo com o posicionamento exarado pelo Gabinete da Presidência em não instaurar **previamente** o contraditório, vez que os casos estão sendo amoldados ao mandamento constitucional, conforme precedentes da Suprema Corte.

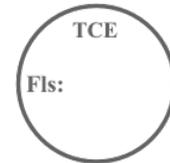
Igualmente, vale esclarecer também que a servidora Alcione do Rosário Torres Silva, na mesma situação, está fazendo uso da via judicial, por meio do Mandado de Segurança nº 5258528-97.2021.8.09.0000, questionando a regularidade (legalidade) da mesma decisão recorrida nestes autos administrativos, segundo informação extraída do Despacho nº 371/2021-GPRES, objeto dos autos nº 202100047001254 (evento 3). Vale apontar que o Desembargador Relator da 2ª Câmara Cível indeferiu o pleito cautelar requerido no mencionado Mandado de Segurança, utilizando-se como fundamento o enfrentamento da matéria pelo STF, em sede de repercussão geral do Recurso Extraordinário nº 602584 (Tema 359), conforme mandado de intimação nº 210000499, chancelado neste Tribunal de Contas no dia 31/05/2021.



Nesse contexto, diante das razões expostas, VOTO em conhecer do recurso interposto, e no mérito, negar-lhe provimento.

Goiânia, 08 de setembro de 2021.

**SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA**  
**CORREGEDOR-GERAL**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**  
**GABINETE DO CORREGEDOR GERAL**

**RELATÓRIO/VOTO Nº 4/2021 - GCG**

